



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644879 - RJ (2020/0001190-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) - RJ119364
AGRAVADO : MONTALEONE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - DF031591
CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562
RAQUEL PEREIRA ELIAS - RJ169554
FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506
RAFAEL BALANIN - RJ224092

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravada foi excluída do primeiro programa de parcelamento do ISS, firmado em 28/08/2002, realizando o último pagamento em 29/08/2003, sendo o crédito tributário remanescente inscrito em dívida ativa. Iniciou-se novo parcelamento em 17/09/2004, cujo último pagamento ocorreu em 20/10/2005.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário interrompe o lustro prescricional, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito tributário.
3. Verifica-se que, cada um dos dois parcelamentos firmados representou uma nova interrupção do prazo prescricional, consoante dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.
4. Em 03/08/2007, data do ajuizamento da ação, ainda não havia decorrido o lapso temporal de 5 anos, razão pela qual é imperioso o afastamento da prescrição reconhecida pela Corte local.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644879 - RJ (2020/0001190-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) - RJ119364
AGRAVADO : MONTALEONE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - DF031591
CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562
RAQUEL PEREIRA ELIAS - RJ169554
FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506
RAFAEL BALANIN - RJ224092

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravada foi excluída do primeiro programa de parcelamento do ISS, firmado em 28/08/2002, realizando o último pagamento em 29/08/2003, sendo o crédito tributário remanescente inscrito em dívida ativa. Iniciou-se novo parcelamento em 17/09/2004, cujo último pagamento ocorreu em 20/10/2005.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário interrompe o lustro prescricional, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito tributário.
3. Verifica-se que, cada um dos dois parcelamentos firmados representou uma nova interrupção do prazo prescricional, consoante dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.
4. Em 03/08/2007, data do ajuizamento da ação, ainda não havia decorrido o lapso temporal de 5 anos, razão pela qual é imperioso o afastamento da prescrição reconhecida pela Corte local.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o acórdão recorrido fundamentou suficientemente a lide, declinando as razões pelas quais incide ao caso em tela o Decreto n. 20.910/32, restando prescrita a pretensão da agravada.

No mais, argumenta que os créditos tributários listados no Processo Administrativo n. 04/384.436/2002 não foram impugnados e, com isso, se aperfeiçoaram com a notificação do Auto de Infração em 27 de junho de 2002. De forma que a pretensão de desconstituí-los já estava prescrita em 03 de agosto de 2007, data da propositura da ação.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Cuida-se na origem de ação ordinária movida pela ora agravada pleiteando a anulação dos lançamentos relativos à cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a locação de bens móveis, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ao analisar a controvérsia, o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição uma vez que o crédito tributário foi constituído em 27/06/2002 e a demanda proposta apenas em 03/08/2007, quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Provido em parte o recurso especial para afastar a prescrição reconhecida na origem, a municipalidade reitera, nas razões do agravo interno, a prescrição da pretensão de desconstituir o crédito tributário.

O pleito não comporta acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que o auto de infração discutido na demanda estava dividido em quatro itens. Apenas parcela do item 1 foi impugnada administrativamente, gerando o Processo Administrativo n. 04/352.129/2002, o qual não é objeto da presente demanda. Entretanto, a outra parcela do item 1, bem como os itens 2, 3 e 4 foram objeto de programa de parcelamento em 28/08/2002, dando origem ao Processo Administrativo n. 04/384.436/2002, esse sim objeto da ação.

A agravada foi excluída deste primeiro programa de parcelamento do ISS, realizando o último pagamento em 29/08/2003, sendo o crédito tributário remanescente inscrito em dívida ativa. Iniciou-se, entretanto, novo parcelamento em 17/09/2004, cujo último pagamento ocorreu em 20/10/2005.

Analizadas essas peculiaridades, verifica-se que, cada um dos dois parcelamentos firmados, o primeiro em 28/08/2002 e o segundo em 17/09/2004, representou uma nova interrupção do prazo prescricional, consoante dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário interrompe o lustro prescricional, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito tributário.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II ? A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III ? É consolidado o entendimento nesta Corte segundo o qual a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que

indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

IV ? Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, bem quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

V ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1892405/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO DE ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado, objetivando a suspensão da execução ajuizada para cobrança de dívida ativa, por ter protocolado o pedido administrativo de reconhecimento da decadência e ou prescrição.

II - Na sentença, extinguiu-se a execução, pela ocorrência da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifestasse sobre a matéria alegada nos embargos.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem é motivo para a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte, por violação do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - A recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, o fato de que: "em 30.11.2009 o executado requereu a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, INCLUSIVE, OPTANDO PELA INCLUSÃO DA TOTALIDADE DE SEUS DÉBITOS, CONFORME DOCUMENTO ANEXO ÀS FLS. 129/137. Desta feita, entende-se que HOUVE A INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL, pelo menos até o momento em que o contribuinte excluiu a indicação do débito ora executado, na data de 25.05.2011. Portanto, a execução ajuizada em 27.05.2013 é absolutamente tempestiva (fl. 612)."

V - Com efeito, o requerimento de adesão à programa de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional, por constituir "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). A propósito: (AgInt no TP n. 1.465/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8/10/2018.)

VI - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou essa questão, apenas consignando que: "o parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009 foi segmentado em etapas, a serem cumpridas pelo contribuinte, com base em calendário específico estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB. Inicialmente, o contribuinte deveria manifestar o interesse em aderir ao parcelamento previsto na referida Lei e, após levantamento feito pelo Fisco para identificar os débitos passíveis de parcelamento, foi estabelecida nova data para formalização da respectiva consolidação do parcelamento (fl. 598)."

VII - Diante da patente omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos

declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise do feito.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1730806/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020)

Dito isso, afasta-se a argumentação da municipalidade de que os créditos listados no Processo Administrativo n. 04/384.436/2002 não foram impugnados administrativamente e aperfeiçoaram-se em 27/06/2002, restando prescritos em 03/08/2007. Ocorre que tal argumentação desconsiderou as interrupções do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com o descumprimento do segundo acordo em 20/10/2005.

Assim, em 03/08/2007, data do ajuizamento da ação, ainda não havia decorrido o lapso temporal de 5 anos, razão pela qual é imperioso o afastamento da prescrição reconhecida pela Corte local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.644.879 / RJ

Número Registro: 2020/0001190-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201924505402 0115709-37.2007.8.19.0001 1157093720078190001 01157093720078190001 20070011128437

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTALEONE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - DF031591
CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562
RAQUEL PEREIRA ELIAS - RJ169554
FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506
RAFAEL BALANIN - RJ224092
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) - RJ119364
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) - RJ119364
AGRAVADO : MONTALEONE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - DF031591
CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993

EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562
RAQUEL PEREIRA ELIAS - RJ169554
FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506
RAFAEL BALANIN - RJ224092

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021